



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 2022

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se:

I – os incisos III, VIII, IX, XVI e XVII do art. 11

II - a expressão “imediate”, no inciso VI do art. 11.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 11, dispondo sobre direitos do contribuinte, e que constitui um dos “cernes” da proposta, do ponto de vista de sua motivação, e visa, assim, evitar abusos das autoridades tributárias, revela, todavia, propósito de “intimidação” dos seus agentes fiscais. Veja-se que a recente Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019) já trouxe elementos novos a essa discussão, como a tipificação penal dos crimes definidos em seus art. 25 e 27:

“Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.”

“Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de normas que vieram no sentido, precisamente, de, por meio de termos abertos, suscetíveis de interpretação, limitar e até mesmo “anular” os *poderes fiscalizatórios tributários ínsitos ao princípio da competência tributária, conforme alegam os autores das ADIs 6.238, 6.239, 6.240, 6.266 e 6.302, pendentes de apreciação pelo STF.*

O art. 11, ao prever como direito **do contribuinte** “identificar os servidores da Fazenda Pública nos órgãos públicos fazendários, conhecendo-lhes a função e atribuições do cargo público” (inciso III); a “não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação dos órgãos fazendários e o imediato exercício de seu direito de defesa” (inciso VII); “verificar a apresentação da ordem de fiscalização ou de qualquer ato administrativo que autorize a execução de auditorias fiscais, coleta de dados e quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária” (inciso IX); “não ser sujeitado à situação de ter seus bens apreendidos como meio coercitivo para pagamento de tributos, bem como não sofrer penalidade pecuniária confiscatória que ultrapasse o montante do tributo devido” (inciso XVI) e “obter acesso ao termo de distribuição de procedimento fiscal antes de prestar informações no curso da ação fiscal” (inciso XVII), **laboram na mesma direção**, ou seja, fixa regras que, em caso de inobservância, ainda que pontual, **poderão levar ao questionamento da legitimidade da atuação do agente público e eventualmente à nulidade de seus atos, ou mesmo inviabilizar a sua efetividade, reduzindo a capacidade de enforcement da Administração Tributária e seus agentes fiscais. No caso do inciso VI do art. 11, a** obrigatoriedade de efetuar “imediata” retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados tem conteúdo impreciso, e que não permite a sua adequada interpretação, sendo termo que, quanto utilizado na legislação, trata de medidas de privação da liberdade, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, propomos a supressão dos dispositivos, sem prejuízo dos demais direitos assegurados aos contribuintes no sentido do devido processo administrativo, da ampla defesa, tratamento e acesso à informação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224969424900>



\* CD 224969424900 \*



# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Bacelar )**

PLP 17 de 2022 - emenda  
supressiva art 11

Assinaram eletronicamente o documento CD224969424900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT      \*-(P\_112403)
- 5 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

